

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Marlllos Sampaio)

Torna crime aliciar idoso para contrair empréstimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime aliciar idoso para contrair empréstimos consignados, com descontos em seus proventos, rendas, pensões ou aposentadoria.

Art. 2º A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - dispõe sobre o Estatuto do Idoso - passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“Art. 106-A. Aliciar, induzir ou instigar, por qualquer meio, o idoso a contrair empréstimos de forma fraudulenta que serão deduzidos em seus proventos, rendas, pensões ou aposentadorias.

Pena – detenção, de quatro a seis anos, e multa.

Art. 106-B - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo de idoso, induzindo-o ou mantendo-o em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal desiderato desta proposição é punir as pessoas físicas e jurídicas, instituições financeiras e pessoas inescrupulosas, que se utilizam de várias formas de comunicação principalmente a internet, para enganar os idosos por meios escusos, indevidos, para seduzir a contrair empréstimos consignados nessa mais nova modalidade de empréstimo.

Rotineiramente, temos conhecimento de denúncias de idosos que são ludibriados por instituições financeiras para contraírem empréstimos que serão debitados em seus já parcos proventos de aposentadoria ou pensão.

Os idosos caem frequentemente numa armadilha da qual não conseguem escapar sem que tenham enorme prejuízo financeiro.

Muitos idosos, ao contrair esses empréstimos, passam a viver em estado de penúria e miséria, apelando para a caridade de outrem.

No que concerne ao acréscimo do ***crime de estelionato contra idoso***, cremos que a agravante genérica estatuída no art. 61, inciso II, h, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, embora recepcionada pelo próprio Estatuto do Idoso, não se referiu aos abusos que são perpetrados contra os idosos nessa nova modalidade de crime por meios tecnológicos, antes não conhecidos e hoje muito utilizados e disponíveis pelas instituições financeiras como celular, notebook, facilitando e induzindo os mesmos a contrair esses empréstimos sem muito conhecimento dos grandes problemas e constrangimento que isso propiciará na sua renda mensal, com conseqüências psicológicas, traumas famílias, agravando os problemas de saúde, em muitos casos podendo levar a depressão e ao suicídio.

Esse novo tipo de golpe aplicado por pessoas maliciosas, que ficam ricas ilicitamente de uma hora para outra sem precisar portar arma ou outro objeto de intimidação, faz suas vítimas em qualquer lugar acessando simplesmente a internet no conforto de sua residência ou em escritórios, tendo facilidade em obter os dados financeiros dessas pessoas para a consumação dos crimes.

Por outro lado, a inclusão deste artigo no próprio Estatuto afigura-se-nos de melhor técnica legislativa, pois ficará melhor localizada,

não dando margem a qualquer tipo de manobra de agentes do crime e seus defensores de se furtarem às consequências deste tipo penal.

É necessário pôr um fim a estes desregramentos e injustiças.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO